



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D.O.U. n. 28, 07, 1994 Rubrica	28
--------------	---	----

Processo nº 10166.008708/90-99

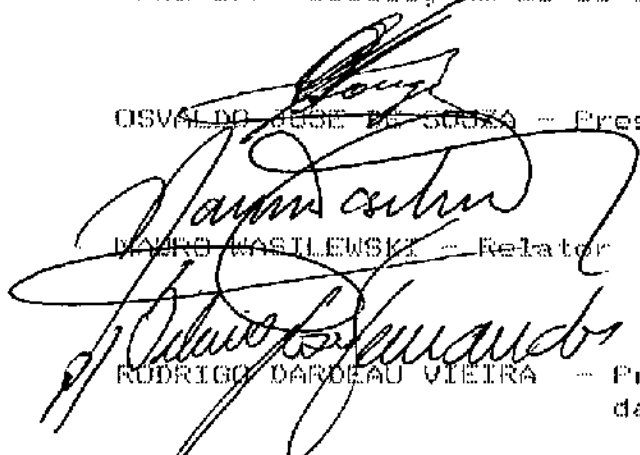
Sessão de : 23 de setembro de 1993 ACORDÃO Nº 203.00.729
Recurso nº: 89.109
Recorrentes: LANCHONETE TRIANON LTDA.
Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXIGÊNCIA REFLEXA DE FISCALIZAÇÃO DO IRPJ - Em sendo correta a decisão relativa ao IRPJ, como o é no caso vertente e de cuja fiscalização a imputação em questão é reflexa, a decisão sobre a contribuição cabe sorte idêntica àquela. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LANCHONETE TRIANON LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.**

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

MARCO WASILEWSKI - Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.**

hr/mas/cf-gb



Processo nº 10166.008908/90-99

Recurso nº: 89.109
Acórdão nº 203-00.729
Recorrente: LANCHONETE TRIANON LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02, onde se exige a contribuição ao FINSOCIAL, no valor correspondente a 269,3488 RTNE, por ter sido apurado, em fiscalização do IRPJ, omissão de receita operacional, relativa ao ano de 1985, caracterizada pela não-comprovação de obrigações.

Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos legais: artigo primeiro, parágrafo primeiro, 16, parágrafo único, 36, 49, 83, inciso IV, 84, 85, inciso I, 94, 108, parágrafo único, 114, parágrafo primeiro, e 115, inciso primeiro, do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21/05/86, e artigo 13 do Decreto-Lei nº 2.413/88, artigo 22, inciso V, do Decreto-Lei nº 2.397/87.

Considerando tratar-se de lançamento efetuado com base em auto de infração de IRPJ, a autuada tempestivamente apresentou, como defesa, cópia da mesma, impugnação interposta contra o processo de IRPJ (fls. 11/13), na qual alega haver a fiscalização tirado ilações apressadas dos fatos verificados, quando, na verdade, o que ocorreu foram lançamentos incorretos no livro Diário, acertado, porém, muito antes da ação fiscal.

As fls. 15, manifesta-se a fiscalização propondo a manutenção do lançamento impugnado, tendo em vista que na peça impugnatória não foi apresentado nenhum fato novo que enseje a sua alteração. Acrescenta, ainda, a autuante: "A legislação tributária prevê que a não-comprovação do valor lançado na conta FORNECEDORES, com documentos hábeis, no caso, Duplicatas não pagas no ano-base, presume omissão de receita operacional (art. 180 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80)".

O Delegado da Receita Federal em Brasília As fls. 19, considerando que a tributação da matéria litigiosa pertinente ao processo-matriz de IRPJ foi julgado procedente, julgou igualmente procedente a exigência constante da Notificação de Lançamento de fls. 01, relativa à contribuição ao FINSOCIAL.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166.008908/90-99
Acórdão nº: 203-00.729

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada apresentou, em tempo hábil, o Recurso de fls. 23/29, que, por razão de maior objetividade e fidelidade às argumentações expendidas, leio em sessão.

As fls. 33, consta o Despacho nº 202-00.371 do Presidente deste Segundo Conselho de Contribuintes, determinando a baixa dos presentes autos em diligência à repartição de origem, para que a mesma, tão logo disponha da decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes no processo de exigência do IRPJ, providencie a anexação do respectivo acórdão ao presente processo.

Em atendimento ao solicitado às fls. 33, a DRF em Brasília providenciou a juntada do Acórdão nº 106-5.026, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso (fls. 34/40).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166.008908/90-99

Acórdão nº: 203-00.729

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

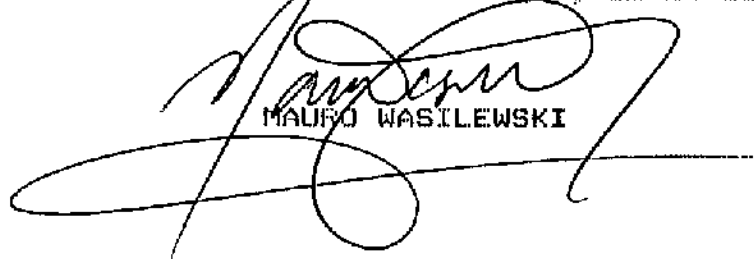
Trata-se de exigência do FINSOCIAL/FATURAMENTO, decorrente de fiscalização do IRPJ, cujo processo foi julgado procedente.

Neste processo, assim como naquele, se trata de omissão de receita pressuposta pela constatação de passivo fictício, assim, para eximir-se da imputação, a Recorrente deveria comprovar, com documentação própria, a data dos pagamentos, relativamente aos débitos ali registrados em seu passivo, mas não o fez, quer nas fases impugnatória e recursal, quer no processo dito "matriz", referente ao IRPJ.

Assim, vez que albergado no campo das simples alegações, não há como prosperar o recurso interposto.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo, a exemplo do processo de que é reflexo - referente ao IRPJ, íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.



MAURO WASILEWSKI